PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010610-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSARIO Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA Advogado (s): H ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS À IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO. SUFICIENTES MATERIALIDADE. INDÍCIO DE AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MANDANTE DO CRIME, COMETIDO POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM FACE DAS VÍTIMAS, CEIFANDO A VIDA DE UMA DELAS. CONTEXTO QUE REVELA ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8010610-70.2023.8.05.0000, impetrado pela Bela. Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA 30.700) e pelo Bel. Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA 39.692). em favor do Paciente UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Writ e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010610-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSARIO Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA Advogado (s): H RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado impetrado pela Bela. Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA 30.700) e pelo Bel. Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA 39.692), em favor do Paciente UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. (Id. 41894245). Relatam os Impetrantes, em suma, que o Paciente foi preso no dia 17.11.2022, conforme decreto de prisão preventiva de 17.11.2022, nos autos de nº 8005539-16.2022.8.05.0229, sendo o Paciente acusado da prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, do CP, em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos, e art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP, em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis. Alegou a ausência de fundamentação idônea do decisum objurgado, indicando ser esta desprovida de motivos autorizadores a ensejar medida extrema, além de sustentarem que apesar da gravíssima acusação descrita na denúncia, o Ministério Público não indicou a conduta do ora Paciente, nem individualizou a sua participação nos crimes pelos quais fora denunciado. Registram, ainda, que embora os indícios de autoria afetem o status libertatis do Acusado, não há na ação penal elementos capazes de demonstrar o seu envolvimento no fato delituoso. Nesses termos, requereram a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e,

ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada. A Inicial foi instruída com documentos. Distribuído o processo, por sorteio, a esta Desembargadora (Id. 41909604), à época legalmente afastada, foram os autos encaminhados à eminente substituta, Des.ª Aracy Lima Borges (Id. 41994258), que indeferiu a liminar pleiteada (Id. 42167428). A Autoridade Impetrada prestou os Informes solicitados (Id. 42355041). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (Id. 42822116). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010610-70.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UILTON RIBEIRO DO ROSARIO Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA Advogado (s): H VOTO No caso em espegue o fundamento do Writ assenta-se na tese de ausência de fundamentação para decretação da prisão preventiva (Id. 41894245). Há de se ressaltar, inicialmente, sobre os estreitos limites do Habeas Corpus, inerentes à finalidade desta Ação Constitucional, que visa dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção. Tratando-se, pois, de instrumento célere e de cognição sumária, é defeso o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que impossibilita, nesta via, a incursão no mérito da causa e consequente apuração acerca dos fatos. Assim, diversamente do quanto alegado, restaram declinados os fundamentos para a decretação da medida constritiva de liberdade do Paciente. Com efeito, procedendo-se a análise do Decreto prisional (Id. 293094897) em cotejo com os documentos acostados aos indigitados autos, constata-se que a imposição da custódia do Paciente ampara-se na gravidade concreta dos crimes por ele supostamente perpetrados. Pois bem. Conforme se extrai da peça acusatória (Id. 41894246), o Ministério Público denunciou o Paciente, e mais Gedson Lucas Silva de Jesus, Sarajane Santos Souza e Edmilson Santana Santos, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal, em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis, pelos fatos ocorridos no dia 21.06.2022, por volta das 19h20min, na Rua do Mutum de Cima, bairro Irmã Dulce, na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA. A apontada Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente e demais acusados, com fundamento na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, evidenciados por meio dos elementos informativos que acompanham a representação, além da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, visando evitar a probabilidade de reiteração dos atos ilícitos, diante da periculosidade dos agentes pelo modus operandi dos crimes. Conforme se extrai da decisão vergastada, o MM. Juízo primevo (Id. 293094897) entendeu que: Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de crime um crime grave. Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade do (s) representado (s), o (s) qual supostamente mataram a vítima com extrema frieza, disparos de arma de fogo de modo repentino, surpreendendo-a, tornando impossível qualquer meio de defesa, além do motivo fútil. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo

incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por sua vez, nos Informes (Id. 42355041), o Juízo de piso ressaltou ser o Paciente indicado como mandante dos delitos em tela, bem mesmo ter os fatos relação com contextos de atuação de facção criminosa: Insta salientar que, conforme se depreende do apuratório, notadamente do Relatório de Investigação Criminal e depoimentos dos Investigadores de Polícia Civil e demais testemunhas, os mandantes dos crimes foram os denunciados UILTON, pop. "FARI", SARAJANE, pop. "SARA", e EDMILSON, pop. "GURUBEL". Isto porque a vítima Jeisekeli vinha sendo ameaçada por supostamente se relacionar com um indivíduo chamado "Luquinhas", que era integrante da facção BDM, rival dos criminosos do Bairro Mutum, que são do Bonde de SAJ e a estariam acusando de ter "shipado", isto é, levantado informações sobre o criminoso Jailton, pop. "Boca da Jega", para que fosse morto pelos seus inimigos. Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto dos episódios criminosos sob apuração e a aparente periculosidade dos indivíduos nele envolvidos, dentre eles o ora Paciente, afigurando-se legítima a invocação judicial ao imperativo de resquardo da ordem pública. Veja-se, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal guando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual a custódia cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, em concurso com outro agente, abordou a vítima, idoso de 62 anos, quando chegava de bicicleta em sua casa e, com o uso de arma de fogo, anunciou o assalto e o conduziu para dentro da residência, onde foi agredido com chutes no abdome e coronhadas na cabeça, que resultaram em seu encaminhamento ao pronto socorro e, temendo por sua integridade física, em sua mudança de cidade. [...] (STJ: HC 421.651/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) No que toca à fundamentação da decisão combatida e a repercussão social dos fatos delitivos, apontou a Procuradoria de Justica (Id. 42822116): Compulsando a documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão que decretou a custódia segregadora, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta do Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade. Entendemos que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, pois aponta elementos concretos e relevantes da necessidade da decretação da prisão preventiva. Por fim, em caráter de reavaliação, o Juízo de piso reforçou os fundamentos de preventiva, afirmando que: "No caso em estudo, entendo presente fundamento que justifica a manutenção da prisão preventiva dos acusados, tendo em vista a existência de violência ou grave ameaça, a eventual quantidade de pena a ser aplicada e seu regime de cumprimento." (Id 368351835) Portanto, conclui-se que a segregação cautelar do Paciente se encontra justificada, sobretudo, pelo imperativo de resquardo da ordem pública, diante da sua aparente perigosidade, estando concretamente fundamentado o Decreto

Prisional, de maneira que não há como falar em desnecessidade da medida extrema, porquanto adequada e suficiente à hipótese dos autos, e muito menos em constrangimento ilegal. Ante todo o exposto, CONHECE—SE do Writ, DENEGANDO—SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora